

dentro do biênio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição da República, mediante indicação do Corregedor-Geral ao Tribunal, seguindo o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A instauração do processo pelo Tribunal suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

§ 2º Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de demissão.

§ 3º O Juiz de Direito Substituto não vitalício terá seu processo confirmatório suspenso e será demitido quando transitar em julgado a decisão que lhe imponha pena.

Art. 160-D O prazo de prescrição de falta funcional praticada por magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o Tribunal tomou conhecimento do fato.

§ 1º Quando configurar tipo penal, o prazo prescricional será o do Código Penal, no processo respectivo.

§ 2º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do órgão competente do Tribunal de Justiça que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 3º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 4º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do art. 158, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o § 3º.

(...)

Art. 162. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça, serão anotadas nos assentamentos do magistrado mantidos pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 162-A Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar.

Art. 162-B O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.

Art. 162-C O Tribunal de Justiça comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares.”

Art. 57. A Seção III do Capítulo XI do Título I do Livro III da Lei Complementar nº 59, de 2001, constituída pelos arts. 156 a 162-C, passa a vigorar sem a divisão em Subseções I e II e a denominar-se: “Do Processo Administrativo Disciplinar”.

Art. 58. O caput do art. 164 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 1º e 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 3º:

“Art. 164. O ingresso na Magistratura far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, perante Comissão de Concurso integrada por Desembargadores e representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos nomes devem ser indicados pelo Superintendente da EJEJ e aprovados pelo órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º A Comissão de Concurso poderá exercer as funções de Comissão Examinadora.

§ 2º Caso haja Comissão Examinadora distinta da Comissão de Concurso, sua composição deve observar o disposto no caput.”

Art. 59. O inciso VI do caput e os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. (...)

VI - contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício, a partir da colação de grau, como magistrado, Promotor de Justiça, Defensor Público, advogado, serventário da justiça, ou de atividade para cujo exercício seja exigida a utilização preponderante do Direito;

§ 1º O concurso para ingresso no cargo de Juiz de Direito Substituto será regido pelas normas aplicáveis e pelo respectivo edital.

§ 2º As normas vigentes e o edital do concurso estabelecerão os documentos necessários à comprovação dos requisitos relacionados nos incisos I a VII do caput.”

Art. 60. O art. 166 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. O concurso será precedido de edital, com prazo mínimo para inscrição de trinta dias, contendo as exigências desta Lei Complementar e do Conselho Nacional de Justiça, mediante publicação integral, pelo menos uma vez, no Diário do Judiciário Eletrônico e outras duas vezes por extrato.”

Art. 61. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 170-B:

“Art. 170-B O processo de vitaliciamento obedecerá às normas fixadas no Regimento Interno do Tribunal.”

Art. 62. O caput do art. 171 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. Ocorrendo vaga a ser provida, o Tribunal de Justiça publicará, no Diário do Judiciário, edital com prazo de quinze dias para inscrição dos candidatos.”

Art. 63. Ficam acrescentados ao art. 172 da Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes §§ 3º a 6º:

“Art. 172. (...)

§ 3º Na avaliação da prestação será distinguido o Juiz de Direito que, sem prejuízo de sua jurisdição titular, efetivamente sirva em regime de cooperação voluntária, realizando-a tanto na sede quanto em município de outra comarca, de fácil acesso, para favorecer a efetividade da prestação jurisdicional, assim como o Juiz que se prontificar a substituir ou se inscrever à remoção ou promoção para comarca de difícil provimento, conforme relatório do Corregedor-Geral de Justiça.

§ 4º Será também avaliado distintamente o Juiz que não tenha sido removido ou promovido, apesar de inscrito.

§ 5º No desempenho e na produtividade, será priorizado o método comparativo das competências das varas para efeito de se considerar a quantidade de sentenças ou despachos de expedientes.

§ 6º Para os fins do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, o Tribunal de Justiça fixará e atualizará anualmente critérios objetivos, que serão publicados sempre no mês de janeiro.”

Art. 64. O inciso III do § 7º do art. 173 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 8º:

“Art. 173. (...)

§ 7º (...)

III - estiver submetido a processo administrativo disciplinar que o sujeite às penalidades previstas nesta Lei Complementar, exceto as penas de advertência e censura;

(...)

§ 8º Inexistindo Juízes titulares inscritos que cumpram os requisitos previstos nos parágrafos anteriores e havendo previsão no edital de promoção, poderão ser promovidos para comarca de segunda entrância os demais inscritos, inclusive os Juízes substitutos, independentemente do cumprimento de dois anos de exercício na entrância e de integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade ou de terem atingido a vitaliciedade.”

Art. 65. O § 1º do art. 179 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179. (...)

§ 1º Para obter remoção o Juiz de Direito deverá contar mais de um ano de efetivo exercício na comarca ou vara, tendo preferência o Juiz mais antigo na entrância.”

Art. 66. O art. 182 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJ -, órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça, tem como Superintendente o 2º-Vice-Presidente do Tribunal e destina-se precipuamente à seleção e à formação de magistrados e servidores, além de gerar a informação especializada da instituição.”

Art. 67. Os arts. 184 e 184-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184. A Justiça Militar Estadual, com jurisdição em todo o território do Estado, é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado.

Art. 184-A Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra os atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Parágrafo único. Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar, titular e cooperador, processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, Permanente e Especial, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares definidos em lei.”

Art. 68. Fica acrescentado ao art. 187 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte § 1º, renunciando-se os demais:

“Art. 187. (...)

§ 1º É requisito para o candidato ao cargo de Juiz oficial da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o bacharelado em direito.”

Art. 69. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 189-A:

“Art. 189-A O Corregedor da Justiça Militar poderá designar Juiz de Direito do Juízo Militar para servir como Cooperador em Auditoria cujo serviço estiver acumulado.

§ 1º Preferencialmente, será designado como Cooperador o Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria.

§ 2º No ato de designação deverá constar a indicação genérica dos feitos em que atuará o Cooperador.”

Art. 70. O inciso V do art. 200 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 (...)

V - atuar, singularmente, como Juiz Cooperador, para processar e julgar as ações judiciais cíveis e penais determinadas pelo Juiz Corregedor da Justiça Militar;”

Art. 71. Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 59, de 2001, os seguintes arts. 200-A e 200-B:

“Art. 200-A O Juiz de Direito do Juízo Militar será substituído quando se afastar do exercício, temporária ou eventualmente, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único. O Juiz de Direito Titular de cada Auditoria Militar será automaticamente substituído pelo Juiz de Direito Substituto da respectiva Auditoria, enquanto não ocorrer a designação prevista no caput.

Art. 200-B Na hipótese de relevante interesse judicial, a ordem de substituição por Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar não prevalecerá, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça Militar convocar, para a substituição, outro Juiz de Direito Militar de qualquer das Auditorias.”

Art. 72. O Capítulo IV do Título II do Livro IV da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se “Do Juiz de Direito do Juízo Militar”, ficando dividido em Seção I, denominada “Da Competência”, composta pelos arts. 199 e 200, e Seção II, denominada “Da Substituição do Juiz de Direito do Juízo Militar”, composta pelos arts. 200-A e 200-B.

Art. 73. O art. 201 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. Perante a Justiça Militar, servirão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral, para a defesa dos praças e dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ali processados, no caso de insuficiência de recursos do militar.”

Art. 74. O inciso II do art. 214 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. (...)

II inexistindo Defensor Público designado na forma do art. 201, nomear advogado dativo ao acusado que não o tiver e curador ao ausente e nos demais casos previstos em lei;”

Art. 75. O inciso I do art. 217 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217. (...)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, a seus Juízes;”

Art. 76. O art. 236 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nos Tribunais e nos Fóruns haverá órgãos auxiliares da Justiça.”

Art. 77. O inciso II do art. 237 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237. (...)

II a Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça;”

Art. 78. Fica acrescentado ao art. 238 da Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte inciso VI:

“Art. 238. (...)

VI - as Secretarias dos grupos jurisdicionais de Turmas Recursais.”

Art. 79. O Capítulo II do Título II do Livro V da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a denominar-se: “Da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça”.

Art. 80. O art. 242 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242. O Tribunal de Justiça estabelecerá, por meio de regulamento, a organização e as atribuições da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, que será integrada administrativa e financeiramente à Secretaria do Tribunal de Justiça e funcionará sob a superintendência do Corregedor-Geral de Justiça.”

Art. 81. O art. 243 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. O Quadro dos Servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça será fixado conforme o disposto no art. 240, e a nomeação será feita de acordo com o art. 241.”

Art. 82. Os §§ 1º e 2º do art. 250 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. (...)

§ 1º A lotação e as atribuições dos cargos previstos no caput serão estabelecidas em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 2º O ingresso nas carreiras previstas no inciso I do caput far-se-á mediante aprovação em concurso público, perante comissão examinadora nomeada e composta nos termos estabelecidos no regimento interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 83. O art. 251 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251. A cada vara, unidade jurisdicional dos Juizados Especiais e grupo jurisdicional de Turmas Recursais corresponde uma Secretaria de Juízo.”

Art. 84. O art. 253 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. Os quadros de lotação dos Serviços Auxiliares da Justiça serão fixados em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 85. O § 3º do art. 260 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

“Art. 260. (...)

§ 3º O requerimento a que se refere o caput deverá conter manifestação dos Juízes de Direito Diretores de Foro das comarcas envolvidas.

§ 4º Será motivada a manifestação do Diretor do Foro contrária ao pedido de permuta de que trata o caput.”

Art. 86. O § 2º do art. 261 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados ao artigo os seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 261. (...)

§ 2º O requerimento a que se refere o caput deverá conter manifestação dos Juízes de Direito Diretores de Foro das comarcas envolvidas.

(...)

§ 5º Será motivada a manifestação do Diretor do Foro contrária ao pedido de remoção de que trata o caput.

§ 6º Na hipótese do § 3º, o servidor removido fará jus ao reembolso das despesas de transporte e mudança, na forma de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”

Art. 87. O § 2º do art. 266 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. (...)

§ 2º No caso de falecimento do servidor em atividade, será devida ao cônjuge ou ao companheiro por união estável declarado por sentença ou, na falta desses, aos herdeiros necessários a indenização correspondente aos períodos pendentes de férias-prêmio.”

Art. 88. O art. 270 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. A substituição de servidores do foro judicial será feita de acordo com critérios estabelecidos em ato normativo do órgão indicado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.”

Art. 89. O inciso VI do art. 273 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273. (...)

VI - atender com presteza e urbanidade aos magistrados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados e ao público em geral, prestando as informações requeridas e dando recibo de documentos ou outros papéis que lhes forem entregues em razão do ofício, ressalvadas as protegidas por sigilo;”

Art. 90. Os incisos I e IV do caput e o § 1º do art. 289 da Lei Complementar nº 59, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. (...)

I - pelo Presidente do Tribunal, por proposição do Corregedor-Geral de Justiça ou do Diretor do Foro, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em